



LÍDER ASFALTO RÁPIDO EIRELI

CNPJ: 36.646.042/0001-41

INSCR. EST.: 124.112.263.115

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12.176/2024

Ao (À) Sr. (a) Pregoeiro (a) do MUNICÍPIO DE
SÃO LEOPOLDO/RS.

A empresa **LÍDER ASFALTO RÁPIDO EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de São José do Rio Preto-SP, situada na Avenida José Munia, 5209, Sala 36, 3º andar, Jardim Redentor, CEP: 15085-350, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.646.042/0001-41, neste ato, por intermédio de sua Proprietária **SRA. MIRELA FAVA FERNANDES**, CPF nº 343.231.578-35, vem, respeitosamente, perante V. Sa., apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO** supracitado, devendo esta ser encaminhada e analisada pelo setor competente para análise da impugnação, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

DOS FATOS:

O presente Pregão tem por objeto:

AQUISIÇÃO DE MASSA ASFÁLTICA ENSACADA
- CONCRETO ASFÁLTICO USINADO A QUENTE



LÍDER ASFALTO RÁPIDO EIRELI

CNPJ: 36.646.042/0001-41

INSCR. EST.: 124.112.263.115

PARA APLICAÇÃO A FRIO, PARA REPAROS/TAPA BURACOS EM VIAS DO MUNICÍPIO.

Por sua vez, o edital traz entre outras as seguintes exigências em seu item 11.5 (Qualificação Técnica):

11.5.1 Apresentar Certidão de Registro da Pessoa Jurídica e Registro do Responsável Técnico pela empresa, no CREA, para o fornecedor do reparador asfáltico.

11.5.2 Licença Ambiental de Operação da Usina de Concreto Asfáltico (CBUQ) fornecida pela FEPAM ou outro órgão responsável pelo Estado que a empresa licitante é registrada.

11.5.9 O Laboratório deverá ser certificado pelo INMETRO e os laudos não poderão ter a validade superior a 12 meses.

Com todo o respeito a esta comissão, tais exigências não devem ser mantidas no edital, o que passa a expor e fundamentar:

DO PRAZO DOS REFERIDOS LAUDOS:

É de notório conhecimento que o processo licitatório tem, entre suas finalidades, procurar a proposta mais vantajosa para a Administração e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a



LÍDER ASFALTO RÁPIDO EIRELI

CNPJ: 36.646.042/0001-41

INSCR. EST.: 124.112.263.115

garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal.

Sabidamente, **é dever da Administração exigir na licitação aquela documentação indispensável para a execução do contrato e o que for fundamental para verificar a idoneidade e a capacidade das licitantes.**

CONCORDAMOS plenamente que esta administração deva exigir os laudos de **ENSAIO LABORATORIAL DO PRODUTO (CBUQ com aplicação a frio)** realizado por laboratório especializado.

No entanto, os referidos LAUDOS emitidos por laboratórios credenciados ao INMETRO **não possuem data de validade**, mas sim, data de elaboração dos ensaios.

Sendo assim, o Órgão ora Licitante não deve exigir e onerar desnecessariamente as empresas participantes a realizarem laudos exclusivos para esta licitação.

Referidos laudos possuem custos elevados que inviabilizam as empresas de os realizarem periodicamente.

Este órgão não pode e não deve exigir condições onde a própria legislação não os obriga.



LÍDER ASFALTO RÁPIDO EIRELI

CNPJ: 36.646.042/0001-41

INSCR. EST.: 124.112.263.115

Uma vez a empresa em posse de seu LAUDO emitido, garante que possui capacidade e qualidade em seu material, que segue a risca as normas e a “receita” para conseguir bons resultados.

Um novo laudo só será feito, caso a empresa possua interesse em realizar ensaios para conseguir resultados diferentes dos que já possui.

Neste diapasão, caso este órgão Licitante queira exigir laudos atualizados ou para seu determinado lote, deve assumir tal custo, e neste caso, esta empresa esta a disposição para o fornecimento de amostras e material necessário para tanto.

Se for seguir esta linha de raciocínio os Laudos deveriam ser realizados a cada lote de fabricação, porém o custo elevado desses estudos laboratoriais inviabilizam essa frequencia.

A posse dos Laudos com resultados compatíveis com as normas, comprova a capacidade da empresa em obter o produto com a máxima qualidade, seja este estudo realizado em 12 meses ou em 05 anos!

A manutenção dessa exigência **cerceará a competitividade no certame**, constituindo barreira ilegal e ilegítima à participação de um maior número de participantes, o que, em última análise, implicará no impedimento de que a proposta mais vantajosa para a administração seja selecionada, pois se duvida, no caso, que possa haver mais de uma ou duas propostas.



LÍDER ASFALTO RÁPIDO EIRELI

CNPJ: 36.646.042/0001-41

INSCR. EST.: 124.112.263.115

Tal exigência fere frontalmente o art. 9º, da Lei de Licitações nº 14.133/21, pois atingem visceralmente os propósitos elencados nesse dispositivo, inclusive os princípios da condução da licitação com observância a todos os princípios lá elencados:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;**
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;**
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;**

A impugnação, portanto, deve ser acolhida e a exigência de apresentação dos laudos com data de validade superior a 12 meses ser suprimida, como forma de se atender os mais variados princípios de direito público, dentre eles, o princípio da legalidade, princípio da eficiência e princípio do interesse público.



LÍDER ASFALTO RÁPIDO EIRELI

CNPJ: 36.646.042/0001-41

INSCR. EST.: 124.112.263.115

DA APRESENTAÇÃO DE LICENÇAS:

Quanto a apresentação da licença ambiental existe um equívoco quanto aos itens editalícios, já que esta empresa impugnante, assim como diversas outras empresas do segmento, apenas **COMERCIALIZA/REVENDE** os objetos desta licitação, o que significa dizer que a mesma não é produtora ou fabricante dos materiais deste certame.

No presente caso, esta empresa, ora impugnante, conforme se infere da cópia do seu contrato social que se encontra anexo a presente impugnação, nota-se que seu objeto social é o “comércio atacadista de asfalto, na comercialização de material de construção civil, de concreto asfáltico, blocos de concreto e massa asfáltica ensacada”, portanto não possui a licença ambiental, uma vez que não é fabricante do produto licitado.

Desta forma, temos que os referidos itens estão descumprindo o **princípio da competitividade** que rege toda e qualquer licitação, haja vista que não são apenas usinas que comercializam o produto que é objeto desta licitação, restringindo a participação de várias empresas que apenas revendem o mesmo.

Neste ponto destacamos que, caso esta Administração entenda necessária a exigência, **o correto é solicitar a comprovação da licença ambiental da USINA FABRICANTE** dos produtos revendidos pela impugnante, e não em nome da licitante da forma como constou no edital.

Sendo assim, não restam dúvidas quanto à necessidade de adequação do presente Edital, suprimindo ou adequando as exigências referidas, desde já esta impugnante concorda em apresentar as licenças em nome do fabricante do produto acompanhado de declaração de fornecimento.

DO REGISTRO JUNTO AO CREA:

Quanto a apresentação de registros junto ao CREA novamente existe um equívoco quanto aos itens editalícios, reafirmamos que esta empresa impugnante apenas **COMERCIALIZA/REVENDE** os objetos desta licitação,



LÍDER ASFALTO RÁPIDO EIRELI

CNPJ: 36.646.042/0001-41

INSCR. EST.: 124.112.263.115

o que significa dizer que a mesma não é produtora ou fabricante dos materiais deste certame.

Segundo a Lei Federal nº 5.194/66 e a Resolução nº 336/89 do CONFEA, o registro no CREA é obrigatório a toda "pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia, Meteorologia e outras áreas tecnológicas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea".

Reafirmamos que esta empresa, ora impugnante, apenas revende os produtos, não se enquadrando tais atividades dentre aquelas previstas no art. 7º da Lei nº 5.194/66.

Portanto, não está a ora impugnante compelida à inscrição junto ao CREA, sendo assim não possuindo responsável técnico registrado no CREA.

Desta forma, temos que os referidos itens estão descumprindo o **princípio da competitividade** que rege toda e qualquer licitação, haja vista que não são apenas usinas que comercializam o produto que é objeto desta licitação, restringindo a participação de várias empresas que apenas revende o mesmo.

Esta empresa não se isenta de apresentar a ART do responsável técnico registrado no CREA e o registro da **USINA FABRICANTE** dos produtos deste edital.

Sendo assim, não restam dúvidas quanto à necessidade de adequação do presente Edital, suprimindo imediatamente as exigências referidas.

DOS PEDIDOS:

Diante de todo o alegado acima e amparados na probidade administrativa deste Pregoeiro serve o presente para **REQUERER** a



LÍDER ASFALTO RÁPIDO EIRELI

CNPJ: 36.646.042/0001-41

INSCR. EST.: 124.112.263.115

Vossa Senhoria, o quanto segue:

- A **PROCEDÊNCIA** da presente Impugnação para que seja **suprimida a limitação de 12 meses** quanto ao prazo de emissão dos referidos laudos com acreditação do INMETRO.

- a **PROCEDÊNCIA** da presente Impugnação para que esta administração aceite, para fins de comprovação de qualificação técnica, as licenças em nome da usina fabricante do produto;

- A **PROCEDÊNCIA** da presente Impugnação para que seja excluída a obrigação da apresentação CREA DO LICITANTE, podendo ser substituído pelo do fabricante,

Por fim, pelos fundamentos e motivos acima expostos, requer a procedência da impugnação apresentada, e, conseqüentemente a **RETIFICAÇÃO** do edital.

Nestes Termos;

Pede e Espera Deferimento.

São José do Rio Preto/SP, 28 de junho de 2024.

LÍDER ASFALTO RÁPIDO EIRELI
CNPJ nº 36.646.042/0001-41